



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.904409/2018-03
ACÓRDÃO	3401-014.013 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MULTPAPER DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

Não sendo constatada a omissão apontada, deve ser negado provimento aos Embargos de Declaração, com a manutenção integral do v. acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração por não vislumbrar a ocorrência da omissão apontada pela embargante, devendo o acórdão embargado ser mantido incólume. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-014.012, de 22 de julho de 2025, prolatado no julgamento do processo 10166.904408/2018-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos, interposto em face do acórdão n. 3401-011.089 de segunda instância que negou provimento ao Recurso Voluntário.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Esta C. 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção deste e. CARF, no Acórdão supracitado, de 25 de outubro de 2022, negou provimento ao Recurso Voluntário, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2016 a 30/09/2016

RETIFICAÇÃO. ESCRITURAÇÃO FISCAL.

A mera retificação de dados inconsistentes nas declarações prestadas à Administração Tributária, ainda que realizada antes do despacho decisório, por si só, não garante ao sujeito passivo o reconhecimento do direito creditório vindicado.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. SAÍDAS TRIBUTADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o ressarcimento ou a compensação de créditos das contribuições não cumulativas vinculados a saídas tributadas no mercado interno.

Em face do r. acórdão, com base no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, a contribuinte opôs Embargos de Declaração, apontando vícios de omissão e contradição no acórdão embargado.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, à época, que assim apreciou, em exame de admissibilidade, os vícios suscitados pela embargante:

3. 1 Omissão quanto aos motivos pelos quais se negou provimento

No tópico, a embargante expressa indignação por entender que a decisão embargada não teria deixado claros quais os motivos pelos quais não houve provimento ao crédito. Copiam-se excertos dos Embargos:

Por fim, na esperança de conseguir entender os motivos dos documentos retificados por ordem do Fisco não terem sido aceitos, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário no CARF, o qual, igualmente, profere decisão com termos vagos sobre o tema, como: a) os documentos deveriam produzir efeitos (produziram ou não?); b) é possível concluir (possível? Ocorreu ou não?); c) a mera retificação de dados inconsistentes, ainda que realizada antes do despacho decisório, por si só, não garante ao sujeito passivo o reconhecimento do direito creditório vindicado (o motivo do indeferimento foi esse ou não?).

Destarte, temos plena convicção que os senhores Conselheiros sabem que créditos tributários, exigidos ou negados, devem conter certeza absoluta quanto à sua procedência, ou não, devidamente fundamentado/motivado.

Desde 2018 a contribuinte busca seu direito, por Justiça, nem que seja uma negativa, ad argumentandum tantum, desde que possua certeza absoluta, que não é o caso, pois a nova omissão na análise da mesma alegação da embargante - motivo da procedência dos embargos - conduz a retificação do Acórdão embargado.

*Ressalte-se que esse ponto **também** foi questionado em memorial anexado ao processo, sem análise alguma.*

Não se justifica a reclamação, porque as razões da decisão são claras, ao estabelecer que os saldos de Pis e Cofins vinculados a vendas tributadas no mercado interno não dão direito a ressarcimento e compensação com outros tributos, mas somente dedução com as próprias contribuições em períodos seguintes, confira-se:

Veja-se, portanto, que muito antes de ter relevância qualquer discussão acerca da adequada escrituração ou da ocorrência de erro no batimento eletrônico, o que será melhor abordado na sequência, é preciso estabelecer que o óbice ao deferimento do pedido formulado não tem relação com a existência em si do crédito e sim com o fato de que a Recorrente pretende se ver ressarcida de créditos apurados em relação a receitas tributadas no mercado interno, hipótese não contemplada pelo artigo 16 da Lei nº 11.116/2005.

Sobre o ponto, impende rememorar que, inicialmente, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 somente previam a possibilidade de dedução da respectiva contribuição a recolher ou, no caso dos créditos vinculados a receitas de exportação, de compensação e/ou de ressarcimento do saldo credor acumulado. Veja-se:

(...)

Corroborando essa conclusão a redação contida no caput do artigo 3º dos referidos diplomas, que estabelecem o desconto da contribuição a recolher mensal como a regra geral de utilização de créditos da não cumulatividade:

Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (idêntica redação)

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica **poderá descontar** créditos calculados em relação a: (...)*

Note-se, portanto, que as leis básicas da não-cumulatividade estabelecem uma sistemática de fácil compreensão, consistente na regra geral de dedução dos créditos com as próprias contribuições e, naqueles casos em que sistematicamente não há contribuição mensal a recolher, como ocorre com os exportadores, permite o ressarcimento ou a compensação dos créditos acumulados.

Portanto, desde a edição das leis básicas que instituíram a não cumulatividade para o Pis e para a Cofins, há sim uma vedação ao ressarcimento ou à compensação - estabelecida a contrario sensu - daqueles créditos que não se enquadram nas hipóteses expressamente previstas em lei, como é o caso da situação prevista nos artigos 5º da Lei nº 10.637/2002 e 6º da Lei nº 10.833/2003, que tratam das receitas de exportações e permitem o ressarcimento ou a compensação de créditos vinculados a essas operações.

(...)

Em verdade, considerando a tese jurídica levantada para justificar o seu pedido de ressarcimento - o saldo decorrente da diferença de alíquotas na entrada e na saída - é possível concluir que o crédito apurado tenha sido registrado nos códigos 101 a operações vinculadas a receitas tributadas no mercado interno - não ressarcíveis, portanto -, de tal sorte que o despacho decisório exarado se mostra acertado em não encontrar valores passíveis de ressarcimento nos arquivos digitais.

A esse respeito, a própria Recorrente juntou as relações das notas fiscais de entrada e de saída do período, bem como as respectivas notas fiscais, nas quais resta consignado que as saídas foram tributadas, corroborando as conclusões já concebidas.

Veja-se que a decisão apreciou inclusive as notas fiscais da recorrente, para concluir que, sendo de vendas tributadas, não dão direito a ressarcimento e compensação. Portanto, a distinção entre ressarcimento/compensação e dedução das próprias contribuições em períodos posteriores foi claramente indicada, como também a legislação que não permite o ressarcimento/compensação, corroborado pela análise da documentação apresentada.

Portanto, manifestamente improcedentes as alegações de vício no ponto.

3.2 Omissão quanto à arguição de nulidade do Despacho Decisório

A embargante suscita omissão da decisão porque não teria se pronunciado sobre o pedido de nulidade do Despacho Decisório, pelo motivo de não conter os motivos do indeferimento do pedido de ressarcimento. Copiam-se excertos dos Embargos:

Não bastasse a omissão acima apontada, o que, por si só, seria capaz de ensejar o acolhimento e provimento dos presentes Embargos, destacamos, ainda, outro ponto omissivo do decisório combatido, que reforça o pleito da contribuinte, como segue.

Com efeito, no Recurso voluntário consta o seguinte argumento:

"[...]

*Contudo, conforme mencionado na manifestação de inconformidade, os decisórios careceram de "motivação", o que **impediu a ora RECORRENTE de realizar uma defesa consistente, gerando grave prejuízo para a presente defesa, o que afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois não foi possível precisar com exatidão as razões pelas quais os pedidos foram indeferidos.***

"[...]"

Por sua vez, a decisão combatida assim se manifesta sobre a questão:

*De plano, afasto a nulidade do despacho por preterição ao direito de defesa, uma vez que a situação relatada pelo sujeito passivo - uso de informações constantes em EFD já substituídas - **traduza-se em mero erro material cometido durante a formação da decisão, a ser saneado, acaso confirmado, não pela decretação de sua nulidade e sim pela sua reforma, no mérito.** Até porque, é bom salientar, o despacho foi proferido por autoridade competente e o sujeito passivo pôde compreender e contraditar perfeitamente os motivos que redundaram no teor da decisão, não restando configurado qualquer prejuízo à sua defesa.*

"[...]"

Como se observa, o recurso traz alegação, em síntese, sobre a impossibilidade de compreender os motivos do indeferimento de seu pleito, em evidente preterição do direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, que garante ao "acusado" o pleno conhecimento das acusações que lhe cominam.

A Turma, por seu turno, não se pronunciou sobre essa questão e a definição obtida é de difícil compreensão: "[...] traduz-se em mero erro material cometido durante a formação da decisão, a ser saneado, acaso confirmado, não pela decretação de sua nulidade e sim pela sua reforma, no mérito. [...]"

Por fim, a decisão afirma que a embargante teve total conhecimento dos motivos do indeferimento. Como, se desde a origem do processo a embargante questiona - reiterada e perseverantemente - esses motivos?

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, exigindo do julgador que debruce sobre todas as alegações suscitadas pela contribuinte, mormente aquela se repousa em matéria de prova, exigida pela própria autoridade fazendária, in verbis:

A decisão embargada tratou do tema no seguinte trecho:

De plano, afasto a nulidade do despacho por preterição ao direito de defesa, uma vez que a situação relatada pelo sujeito passivo - uso de informações constantes em EFD já substituídas - traduza-se em mero erro material cometido durante a formação da decisão, a ser saneado, acaso confirmado, não pela decretação de sua nulidade e sim pela sua reforma, no mérito. Até porque, é bom salientar, o despacho foi proferido por autoridade competente e o sujeito passivo pôde compreender e contraditar perfeitamente os motivos que redundaram no teor da decisão, não restando configurado qualquer prejuízo à sua defesa.

Verifica-se que, ao menos aparentemente, a alegação de ausência de motivação no Despacho Decisório não foi objeto de análise por parte da decisão embargada, que se manifestou sobre a alegação de retificação de dados, somente.

Portanto, a suscitação, em princípio, merece a atenção do colegiado, para esclarecer e/ou integrar a decisão. (Grifamos)

3.3 Contradição quanto aos fundamentos da decisão

A embargante suscita contradição entre os fundamentos da decisão embargada. Argumenta que, no relatório, os fundamentos de negativa de provimento foram relativos a comprovação de retificação de dados em EFD - Escrituração Fiscal Digital, para depois fundamentar-se em motivo de direito - a impossibilidade de ressarcimento de créditos vinculados a vendas internas tributadas. Copiam-se excertos:

Ademais, afora as omissões acima claramente estampadas, o r. Acórdão incorreu, ainda, em manifestas contradições entre a decisão e os seus fundamentos, especialmente confrontando-se com as normas do RICARF, que assim prescrevem:

[...]

Como se observa do seu próprio Regimento, o CARF tem por finalidade julgar recurso voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, ou seja, recursos opostos contra o que foi discutido e proferido em decisórios de piso. Este, portanto, é o limite de lide, sob pena de preterição do direito de defesa da contribuinte, por absoluta inovação, o que se constata claramente do Acórdão embargado.

Com efeito, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância interposto pela contribuinte assim alegou:

"[...]"

Já ao analisar a manifestação de inconformidade, a 7ª TURMA DA DRJ/BSB, apesar de reconhecer que a RECORRENTE apresentou "identificações alfa-

numéricas de arquivos" transmitidos via SPED, **entendeu que não haveria prova nos autos que essas retificadoras foram entregues.**

Porém, consoante se pode notar da manifestação de inconformidade, a peça indica os comprovantes de entrega das retificadoras da EFDs Contribuições da seguinte forma: [...]"

A própria decisão embargada reconhece que esse foi o teor da decisão de primeira instância, objeto do Recurso Voluntário:

"[...]"

A DRJ Brasília, em sessão realizada em 10/06/2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade **tendo concluído que a empresa limitou-se a alegar que retificou** as EFD do 3º trimestre de 2016, conforme as identificações alfanuméricas de arquivos que informa na sua peça impugnatória, **porém não apresentou quaisquer documentos hábeis e idôneos a comprovar sua alegação, entre aos quais os próprios recibos de entrega da supostas EFD retificadoras.**

Por fim, o colegiado asseverou que, antes do Despacho Decisório que indeferiu o seu pedido de ressarcimento, o contribuinte foi cientificado de que foram encontradas inconsistências entre os valores informados no PER/DCOMP e os demonstrativos na EFD-Contribuições e, por isso, foi intimado para retificar os arquivos da EFD-Contribuições ou apresentar PER/DCOMP retificador (Termo de Intimação N° de rastreamento 128771894 de fl. 40), sob pena de indeferimento do seu pedido de ressarcimento. **No entanto, não haveria nos autos quaisquer elementos capazes de efetivamente comprovar que esta solicitação da autoridade fiscal foi efetivamente atendida. [...]"**

Portanto, ambas as partes em litígio concordaram que a razão basilar da decisão de primeira instância, que indeferiu o pleito da ora embargante, foi a suposta ausência de comprovação de que retificou os documentos solicitados pelo Fisco, apesar de apresentar os códigos alfa numéricos dessa retificação, como já robustamente demonstrado.

Com esteio nessa decisão, ou seja, nesta alegação, a contribuinte apresentou recurso voluntário em face do Acórdão de primeira instância, como determina o RICARF.

Pois bem, afastando-se totalmente desta seara, o Acórdão embargado contempla motivações que nunca surgiram na discussão do presente litígio, em evidente inovação, que, por conseguinte, sequer foram objeto de contestação por parte da contribuinte. De fato, como esses argumentos e fundamentos nunca foram expostos nos autos, a contribuinte restou impossibilitada de impugná-los com fulcro no princípio da ampla defesa. Veja-se:

"[...]"

A Recorrente afirma que o saldo de créditos que pretende ver ressarcido decorre da diferença de alíquotas incidentes na aquisição do papel, nos patamares de 1,65% e 7,6% para Pis e Cofins, em relação àquelas incidentes na saída no papel imune, em que as alíquotas praticadas são de 0,8% e 3,2%, respectivamente, por força do autorizativo no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002 (e na Lei nº 10.833/2003), que reduz os percentuais na venda de papel imune quando destinado à impressão de periódicos.

Veja-se, portanto, que muito antes de ter relevância qualquer discussão acerca da adequada escrituração ou da ocorrência de erro no batimento eletrônico, o que será melhor abordado na sequência, é preciso estabelecer que o óbice ao deferimento do pedido formulado não tem relação com a existência em si do crédito e sim com o fato de que a Recorrente pretende se ver ressarcida de créditos apurados em relação a receitas tributadas no mercado interno, hipótese não contemplada pelo artigo 16 da Lei nº 11.116/2005.

Sobre o ponto, impende rememorar que, inicialmente, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 somente previam a possibilidade de dedução da respectiva contribuição a recolher ou, no caso dos créditos vinculados a receitas de exportação, de compensação e/ou de ressarcimento do saldo credor acumulado. Veja-se:

[...]

Corroborando essa conclusão a redação contida no caput do artigo 3º dos referidos diplomas, que estabelecem o desconto da contribuição a recolher mensal como a regra geral de utilização de créditos da não cumulatividade:

[...]

Note-se, portanto, que as leis básicas da não-cumulatividade estabelecem uma sistemática de fácil compreensão, consistente na regra geral de dedução dos créditos com as próprias contribuições e, naqueles casos em que sistematicamente não há contribuição mensal a recolher, como ocorre com os exportadores, permite o ressarcimento ou a compensação dos créditos acumulados.

Portanto, desde a edição das leis básicas que instituíram a não cumulatividade para o Pis e para a Cofins, há sim uma vedação ao ressarcimento ou à compensação - estabelecida a contrario sensu - daqueles créditos que não se enquadram nas hipóteses expressamente previstas em lei, como é o caso da situação prevista nos artigos 5º da Lei nº 10.637/2002 e 6º da Lei nº 10.833/2003, que tratam das receitas de exportações e permitem o ressarcimento ou a compensação de créditos vinculados a essas operações.

(...)

Com o devido respeito, a contribuinte não esperava tamanha inovação de acusações já na fase final do litígio, no CARF.

Aliás, é princípio comezinho do direito tributário ser defeso ao julgador motivar exações fiscais e/ou negativas de créditos fiscais, afastando-se das alegações/motivações iniciais, as quais foram submetidas à análise e recurso da contribuinte, sob pena de evidente preterição do direito de defesa, eis que não teve e, dificilmente, terá condições de contestar essas novas argumentações, o que fará, adiante, mas limitado pela própria natureza dos aclaratórios.

Não se vê contradição entre os fundamentos da decisão, quando assentou suas conclusões na interpretação da lei que veda o ressarcimento vinculado a vendas tributadas no mercado interno.

Veja-se que a decisão de primeira instância também assentou a impossibilidade do ressarcimento, e não houve, no recurso voluntário, alegação de alteração de fundamentação jurídica.

Desse modo, a decisão embargada apenas corrobora com a decisão de primeira instância, e coerente com seus fundamentos, nega o provimento.

Em outras palavras, todos os fundamentos usados e a respectiva conclusão são coerentes entre si, de modo que não há contradição. A eventual omissão quanto à alegada alteração de critério jurídico não pode ser caracterizada também, porque a decisão somente tem a obrigação de se manifestar sobre os argumentos expressamente postos no recurso voluntário.

Diante disto, os autos foram encaminhados para o Conselheiro Relator para apreciação do mérito dos Embargos de Declaração, apenas no que tange à omissão quanto à arguição de nulidade do Despacho Decisório.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Exame de Admissibilidade dos Embargos de Declaração foi realizado em sede de Despacho de Admissibilidade de Embargos, pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, à época, sendo determinado que este colegiado aprecie apenas a matéria relativa à omissão quanto à arguição de nulidade do Despacho Decisório

É o que passamos a apreciar.

Conforme supra relatado, a embargante suscita omissão da decisão embargada por não ter se pronunciado sobre o pedido de nulidade do Despacho Decisório, com base na alegação de ausência de motivos para indeferimento do pedido de ressarcimento.

Em breve síntese, a recorrente alega, em seu Recurso Voluntário, que “[...] os decisórios careceram de “motivação”, o que impediu a ora RECORRENTE de realizar uma defesa consistente, gerando grave prejuízo para a presente defesa, o que afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pois não foi possível precisar com exatidão as razões pelas quais os pedidos foram indeferidos”.

Ao apreciar o referido pleito, assim se manifestou o v. acórdão embargado:

De plano, afasto a nulidade do despacho por preterição ao direito de defesa, uma vez que a situação relatada pelo sujeito passivo - uso de informações constantes em EFD já substituídas - traduza-se em mero erro material cometido durante a formação da decisão, a ser saneado, acaso confirmado, não pela decretação de sua nulidade e sim pela sua reforma, no mérito. Até porque, é bom salientar, o despacho foi proferido por autoridade competente e o sujeito passivo pôde compreender e contraditar perfeitamente os motivos que redundaram no teor da decisão, não restando configurado qualquer prejuízo à sua defesa.

Nos Embargos de Declaração, a embargante sustenta que o v. acórdão embargado não se pronunciou sobre a sua alegação de impossibilidade de compreensão dos motivos do indeferimento de seu pleito, em evidente preterição do direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Em sede de Despacho de Admissibilidade, o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, à época, se manifestou no sentido que “[...] ao menos aparentemente, a alegação de ausência de motivação no Despacho Decisório não foi objeto de análise por parte da decisão embargada, que se manifestou sobre a alegação de retificação de dados, somente”.

Analisando de forma mais detida a controvérsia, não vislumbro a ocorrência da omissão suscitada.

Primeiramente, é oportuno destacar que estamos diante de PER/DCOMP processado eletronicamente.

Nestes casos, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o célere procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

Quanto às inconsistências apuradas no presente caso, cumpre ressaltar que, antes de ser proferido o Despacho Decisório, foi emitido o Termo de Intimação nº de rastreamento 128771894 (fl. 40), no qual a contribuinte foi informada de que foram encontradas inconsistências entre os valores informados no PER/DCOMP e os demonstrados na EFD-Contribuições, não sendo encontrado qualquer saldo relativo ao crédito objeto do pedido de ressarcimento.

Nesta linha, o Despacho Decisório (fl. 20) indeferiu o PER/DCOMP apresentado, por não ter sido confirmado o crédito pleiteado, restando discriminado nos

demonstrativos anexos (fls. 21/22), a ausência de saldo de crédito disponível no que se refere ao tipo de crédito pleiteado, no período pretendido.

Por sua vez, a embargante defende, desde a sua manifestação de inconformidade, que, em atenção à intimação de fl. 40, retificou as EFD do 3º Trimestre de 2016, sendo que, apesar de ter procedido às retificações solicitadas, a autoridade fiscal teria simplesmente indeferido o pedido de restituição, sem apresentar qualquer justificativa.

Neste cenário, verifica-se que a preliminar de nulidade por ausência de motivação está plenamente relacionada com a alegação de retificação da EFD- Contribuições, o que foi objeto de apreciação tanto pelo v. acórdão proferido pela DRJ quanto pelo v. acórdão embargado.

Por pertinente, reproduzo os seguintes excertos das r. decisões:

Acórdão DRJ:

O litígio decorre do fato que, analisadas as informações prestadas pelo contribuinte, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP nº 06232.31215.140617.1.1.19-3714 não foram reconhecidas pela autoridade fiscal. No caso, a empresa manifestante contesta a decisão que indeferiu o seu pedido de ressarcimento.

[...]

Na defesa apresentada a empresa litigante limitou-se a alegar que em 25/01/2018 retificou as EFD do 3º trimestre de 2016, conforme as identificações alfa-numéricas de arquivos que informa na sua peça impugnatória, porém não apresentou quaisquer documentos hábeis e idôneos a comprovar sua alegação, entre aos quais os próprios recibos de entrega da supostas EFD retificadoras.

Salienta-se que não basta aos contribuintes apenas alegar sem provar ou vir aos autos discordando do entendimento do fiscal, afirmando possuir o direito ao crédito. Apenas meras alegações do contribuinte de quem tem o crédito pleiteado em sua Declaração de Compensação não são suficientes para demonstrar o direito alegado.

[...]

Observa-se que o contribuinte em 04/01/2018 (tela de fl. 45) - portanto bem antes do Despacho Decisório de fl. 20 emitido em 02/08/2018 que indeferiu o seu pedido de ressarcimento -, foi cientificado de que foram encontradas inconsistências entre os valores informados no PER/DCOMP e os demonstrativos na EFD-Contribuições e, por isso, foi intimado para, no prazo de 45 da ciência do termo de intimação, retificar os arquivos da EDF-Contribuições ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente os valores que foram apurados (Termo de Intimação Nº de rastreamento 128771894 de fl. 40), sob pena de indeferimento do seu pedido de ressarcimento.

[...]

No entanto, não há nos autos quaisquer elementos capazes de efetivamente comprovar que esta solicitação da autoridade fiscal foi efetivamente atendida por

meio de documentação hábil e idônea capaz atestar a liquidez e certeza do direito creditório, passível de ressarcimento, pleiteado no PER/DCOMP nº 06232.31215.140617.1.1.19-3714.

Registra-se que o princípio da verdade material não pode ser invocado pelo contribuinte para colocar o julgador na posição de seu defensor, levando-o a instruir os autos como melhor convier à parte. Também não pode o aludido princípio ser utilizado com o objetivo de suprir a deficiência probatória observada.

Ressalta-se, por fim, que a apuração de créditos no âmbito do regime de não cumulatividade das contribuições está subordinada aos limites estabelecidos pela legislação de regência, especialmente pelas Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que fixaram as hipóteses a partir das quais são apuráveis os créditos. Ao mesmo tempo em que definem quando e como são apurados os créditos de não cumulatividade, estabelecem também os limites, os quais ao julgador administrativo é vedada a ampliação ou violação.

Acórdão embargado:

Em sua defesa, a Recorrente sustenta que o despacho decisório deixou de considerar as informações constantes nas EFD retificadoras, nas quais o crédito pleiteado estaria devidamente registrado, de modo que a negativa de seu pleito seria injustificada.

Tal afirmação não procede.

É verdade que, conforme recibos de entrega da EFD Contribuições acostados (fls. 270/272), a empresa retificou a sua escrituração em 25/01/2018, muito antes de o despacho decisório ter sido exarado, em 02/08/2018 (com ciência em 15/08/2018), oportunidade em que, por conseguinte, já produziam - ou pelo menos deveriam produzir - efeitos as informações fornecidas na EFD retificadora.

Tal fato, por si só, não permite concluir que as informações levadas em consideração no despacho decisório exarado foram obtidas a partir das EFD originais, como afirma a Recorrente, especialmente porque nos recibos de entrega de retificação acostados não há a individualização das rubricas que compõem o crédito do período, especialmente aquelas relativas aos montantes efetivamente passíveis de ressarcimento.

Em verdade, considerando a tese jurídica levantada para justificar o seu pedido de ressarcimento - o saldo decorrente da diferença de alíquotas na entrada e na saída - é possível concluir que o crédito apurado tenha sido registrado nos códigos 101 a operações vinculadas a receitas tributadas no mercado interno - não ressarcíveis, portanto -, de tal sorte que o despacho decisório exarado se mostra acertado em não encontrar valores passíveis de ressarcimento nos arquivos digitais.

A esse respeito, a própria Recorrente juntou as relações das notas fiscais de entrada e de saída do período, bem como as respectivas notas fiscais, nas quais resta consignado que as saídas foram tributadas, corroborando as conclusões já concebidas.

É bom lembrar, por precaução, que a mera retificação de dados inconsistentes, ainda que realizada antes do despacho decisório, por si só, não garante ao sujeito passivo o reconhecimento do direito creditório vindicado. Por outra perspectiva,

também a ausência de formalização do crédito na EFD-Contribuições não retira do contribuinte o direito de ver seu crédito reconhecido. O eventual direito de que o sujeito passivo dispõe decorre da correta contribuição por ele devida, apurada com base nas normas aplicáveis, o que, no caso em tela, conforme já antecipei, não se verifica.

Deste modo, nego provimento ao recurso voluntário.

Diante disto, verifica-se que, além do v. acórdão embargado ter manifestado expressamente que “[...] o despacho decisório exarado se mostra acertado em não encontrar valores passíveis de ressarcimento nos arquivos digitais”, demonstrando uma concordância com o motivo exarado no Despacho Decisório – o que, ao meu ver, revela a apreciação e superação do argumento de nulidade do despacho -, entendo que houve ampla fundamentação acerca das razões para negativa do direito ao crédito pleiteado, tanto dentro da sistemática de processamento eletrônico do PER/DCOMP, quanto nas decisões proferidas pela DRJ e por este e. CARF, de modo que não vislumbro omissão ou cerceamento de defesa.

Ressalte-se que, sem adentrar no mérito da decisão, ao proferir o acórdão embargado, esta C. Turma deixou claro o seu entendimento de que não restou adequadamente comprovado pela embargante que as retificações por ela realizadas seriam o bastante para afastar as inconsistências verificadas pela fiscalização ou, até mesmo, permitir o reconhecimento do crédito pleiteado, o que reforça que o argumento de nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação foi devidamente afastado no *decisum*.

Diante do exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração, por não vislumbrar a ocorrência da omissão apontada pela embargante, devendo o v. acórdão embargado ser mantido incólume.

Por todo exposto, voto por rejeitar os Embargos de Declaração, por não vislumbrar a ocorrência da omissão apontada pela embargante, devendo o v. acórdão embargado ser mantido incólume.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar os embargos de declaração por não vislumbrar a ocorrência da omissão apontada pela embargante, devendo o acórdão embargado ser mantido incólume.

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente Redator

